

PROCESSO N° 5610/25

PLCM N° 218/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria dos Vereadores Rodolfo Donetti e Willian Lago, que autoriza, no âmbito do Município de Santo André, a instituição de normas de prevenção e combate à erotização de crianças – “**Lei Felca**”, de modo a assegurar a preservação da infância, bem como seu desenvolvimento saudável e proteção integral, e dá outras providências.

Inicialmente, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Quanto à definição de interesse local, tem-se a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo



porque não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira [...].

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, H. L. Direito Municipal Brasileiro. 22. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 108/109, grifei)”.

Há, neste sentido, interesse local mediatamente referido pelo interesse nacional e regional ante o fato de que a obrigação legal e constitucional de proteção à infância e à adolescência emana da própria Constituição Federal:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

No âmbito infraconstitucional, têm-se os arts. 4º e 5º da Lei n. 8.069/90:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*



Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Há obrigação diretamente atribuída ao Poder Público na proteção dos grupos vulneráveis referidos, conforme chancela o art. 18 da referida Lei n. 8.069/90 e o princípio da proteção integral. Não há distinção entre as esferas federativas envolvidas, de modo que qualquer iniciativa que almeje ampliar a proteção conferida há de ser reconhecida

Seguindo, não há que se falar em vício de iniciativa, na medida em que o presente projeto lei não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Assim, prevalece em nosso ordenamento jurídico o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo, ou seja, “**não se permite a interpretação ampliativa das hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, de forma a não se olvidar do caráter excepcional e taxativo das previsões constitucionais de reserva de iniciativa**” (AgR no RE nº 1.243.354, 1ª T., rel. Min. Dias Toffoli, j. em 30.5.2022).

Dessa forma, com exceção dos projetos de lei que disponham sobre criação, extinção e atribuições legais de órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos (artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88), todas as demais matérias estão inseridas dentro da competência legislativa comum entre o Prefeito e os Vereadores.

Na mesma linha, orientação do **Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**:



"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (grifei - RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

Por todo o exposto, não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional para a normal apreciação da propositura, salientando que a matéria exige **quorum de maioria simples**, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 06 de outubro de 2025.



Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

